

*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1434

PROJETO DE LEI Nº 14/83

"Altera dispositivos da lei nº 967/69 - Código Tributário Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O ítem V do artigo 36, da Lei Municipal nº 967, de 25 de novembro de 1969 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), passa a ter a seguinte redação:

"V - execução, por administração, empreitada - ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil ... 2% do preço do - serviço".

Artigo 2º)- Fica instituído também como responsável pelo recolhimento do ISS devido sobre a mão de obra utilizada na construção, a pessoa de seu proprietário, tal como preceitua o parágrafo único, inciso II do artigo 121, c/c o artigo 124, todos do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º)- O Executivo Municipal fica autorizado a adotar a tabela inicial e que faz parte integrante da presente lei, para efeito de cobrança do ISS".

Parágrafo Único)- A tabela de preços mínimos/ de mão de obra será reajustada, anualmente, com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Artigo 4º)- O Imposto Sobre Serviços não pago/ nos prazos previstos na Legislação Tributária será acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento), ambos ao mês.

Artigo 5º)- Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS - as construções residenciais com área -/ construída de 60 (sessenta) m<sup>2</sup>, desde que não exista mão de obra/



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo

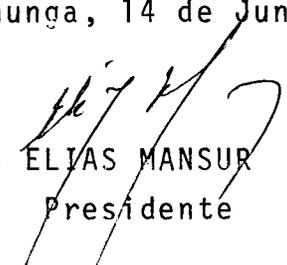


assalariada e destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único) - O benefício só será concedido uma única vez e desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (tres) salários-mínimos regionais.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Junho de 1983.

  
- ELIAS MANSUR  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 24/83

"Altera dispositivos da lei nº -  
967/69 - Código Tributário Muni-  
cipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-  
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O ítem V do artigo 36, da Lei Mu-  
nicipal nº 967, de 25 de novembro de 1969 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO -  
MUNICIPAL), passa a ter a seguinte redação:

"V - execução, por administração, empreitada ou -  
sub-empreitada de obras hidráulicas ou de -  
construção civil.....2% do preço do serviço"

Artigo 2º)- Fica instituído também como res-  
ponsável pelo recolhimento do ISS devido sobre a mão de obra -  
utilizada na construção, a pessoa de seu proprietário, tal co-  
mo preceitua o parágrafo único, inciso II do artigo 121, c/c o  
artigo 124, todos do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º)- O Executivo Municipal fica auto-  
rizado a adotar Tabela de Preços mínimos de mão de obra, para-  
efeito de cobrança do ISS.

Artigo 4º)- Os tributos não pagos nos prazos  
previstos na Legislação Tributária, serão acrescidos de multa-  
de 10% (dez por cento) sobre o principal, juros de 1% (um por  
cento) ao mes e de correção monetária.

Parágrafo Único - A correção monetária só  
não tem sua incidência sobre os juros de mora.

Artigo 5º)- Esta lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de maio de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, altera dispositivos da lei nº 967/69 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências, sob os seguintes fundamentos:

### Com referência ao artigo 1º:

O atual Código Tributário, em seu artigo 36, inciso V, ao referir-se à base sobre a qual incide o ISS, menciona "receita bruta". Tal designação, visivelmente inadequada, deixa de atender ao artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68, que preceitua que: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço (grifamos).

### Com referência ao artigo 2º:

Conforme o artigo 121, § único, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é necessário que se defina claramente, por lei, a responsabilidade de pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, quando dada pessoa física ou jurídica, não se revestir da condição de contribuinte, mas tenha obrigação decorrente de disposição expressa em lei, que é o que, neste ensejo, pleiteamos.

Em suma, não há no Código Tributário Municipal, referência específica sobre a quem cabe o pagamento do ISS referente às obras civis, como o proprietário, o engenheiro responsável, o construtor ou outros.

Se bem que a obrigação de recolhimento do tributo seja do construtor, que tem "relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador", o proprietário da obra deve ser instituído como responsável pelo recolhimento do referido tributo, pois o contato mais direto entre a obra e a Prefeitura, se estabelece por seu intermédio. É dele que a Prefeitura pode, mesmo depois de concluída a obra, a qualquer tempo, reivindicar qualquer pagamento, pois seu vínculo com o Executivo Municipal é permanente, en-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

enquanto proprietário do imóvel.

A forma legal de ocorrência dessa responsabilidade está explícita no artigo 113 e parágrafos, da Lei nº 5.172/66, que esclarece que "a obrigação tributária é principal ou acessória" e que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". Assim, a responsabilidade não sendo assumida pelo seu principal agente, que é o construtor, passa, não cumprida, a ser obrigação principal do proprietário, que era, até então, obrigado apenas acessoriamente.

### Quanto ao artigo 3º:

A tabela de preços mínimos de mão de obra, sobre a qual será calculado o tributo em questão, será elaborada pelo Executivo Municipal, segundo critérios estabelecidos inclusive por outros órgãos que tratam de construção civil, que consideram tipos de forro, de piso, de acabamento e outros itens, além da metragem da obra, para classificar as construções em padrões "alto", "baixo" e "normal". A tabela será elaborada de tal forma que os índices de tributação sejam mais baixos para as construções de padrão menos elevado e vão subindo, à medida que cresce o padrão.

A base de cálculo seria sempre o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ORTNs, multiplicada pela metragem da obra. Sobre o resultado dessa operação, seria aplicado o percentual de 2% (dois por cento), a que se refere o artigo 36, V, do Código Tributário Municipal, que resultaria no valor do tributo a pagar.

### Com referência ao artigo 4º e §:

Visando coibir uma prática que vai se tornando usual entre contribuintes municipais, qual seja a de somente recolher seus tributos depois de vencidos de longa data, beneficiando-se de juros baixos aplicados sobre a dívida, a proposição de que acrescentemos, além de multa e juros de lei, mais a correção monetária, nada mais faz do que proteger o dinheiro público fruto dos impostos, da desvalorização acelerada que sofre nossa moeda.

De resto, assim é feito usualmente por todos os órgãos públicos e pessoas de personalidade física e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

jurídica, no trato com valores expressos em nossa moeda.

Segue em anexo, por cópia xerográfica, toda legislação noticiada na presente justificativa.

Na oportunidade, encarecemos a aprovação da matéria, em tramitação de urgência de que trata o art. 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, reiterando os mais altos protestos de estima e consideração.

*Fausto Victorelli*  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI,MAI,10,83

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sessão da C. M. de Pirassununga, 10 de Maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente

*Discussão adiada por uma sessão, a pedido do Vereador Ademar Alves de Almeida.*

*Di. 07/06/1983*  
*[Signature]*

A Comissão de Finanças, Orçamento e Redação para dar parecer.

Sessão da C. M. de Pirassununga, 10 de Maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão. Sessão da C. M. de Pirassununga, 14 de Maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente

83

*Retirado da pauta por falta de parecer.*

*Di. 21/05/1983*

*[Signature]*

Aprovada em 2.ª discussão. Sessão final.

Sessão da C. M. de Pirassununga, 14 de Maio de 1983

*[Signature]*  
Presidente

83



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N º 967.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## TÍTULO I

### Do Sistema Tributário Municipal

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º)- Esta lei reformula o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquotas, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º)- Compõem o sistema tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS

- a - sobre propriedade territorial urbana;
- b - sobre propriedade predial;
- c - sobre serviços

#### II - AS TAXAS

- a - Fornecimento de Água;
- b - Serviços de Esgoto;
- c - Conservação de Pavimentação;
- d - Limpeza Pública;
- e - Conservação de Estradas Municipais;
- f - Fiscalização e Licença de Obras;
- g - Licença e Fiscalização do Comércio e Indústria;
- h - Licença e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- i - Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres, Logradouros Públicos;
- j - Licenciamento e Fiscalização de Veículos;
- k - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;

-SEGUE-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.11-

Artigo 31º) - Aplicam-se, com as adaptações necessárias ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos e dos artigos 4º, 5º, 7º, 9º, 14º "caput", 15º, - 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 26º e 27º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Incidência e Contribuinte

Artigo 32º) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do artigo 34 e tem como contribuinte o prestador de serviço.

Artigo 33º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 34º) - Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa<sup>ou</sup> profissional autônomo, em que se realiza:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou a comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

-SEGUE-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.12-

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 35º)- A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 36º)- O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis de qualquer natureza;  
Especificação  
Carroça e charreta, anual - 10% s/ o salário mínimo;  
Automóvel e Caminhão, anual 40% s/ o salário mínimo;
- II - locação de espaço em bens imóveis - 2% da receita bruta;
- III - jogos e diversões públicas ..... 10% da receita bruta;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares ..... 3% da receita bruta;
- V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil .....  
..... 2% da receita bruta;
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza .....  
..... 3% da receita bruta;

Artigo 37º)- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas anuais:

- a)- Profissões Liberais ..... 50% do salário mínimo;
- b)- Corretores e outros intermediários de negócios ..... 50% do salário mínimo;
- c)- Barbeiros e Cabeleleiros ..... 50% do salário mínimo;
- d)- Manicures, Pedicures e congêneres .... 50% do salário mínimo;
- e)- Estabelecimentos de duchas, massagens e seus congêneres ..... 50% do salário mínimo;
- f)- Instituto de beleza e congêneres ..... 50% do salário mínimo;
- g)- Demais Profissões ..... 3% da receita bruta.

-SEGUE-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

§ Único) - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios com ponentes.

Artigo 38º) - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia cobrada pela atividade exercida, sem quais - quer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto excluídas a expressamente permitida pela legislação tributária.

Artigo 39º) - O preço do serviço será arbitrado:

- I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
- II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fiêlmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;
- III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pe lo fisco.

§ Único) - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes a natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos sócios.

Artigo 40º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 36º, o im-posto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Único) - Não se considera serviço de caráter misto aquêlê em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cen- to) da sua receita média mensal.

-SEGUE-

§ 2.º As dotações destinadas, no Orçamento-Geral da União para 1969, a instituições de ensino superior não pertencentes ao sistema federal, somente poderão ser pagas como auxílios especificamente condicionados aos preceitos deste Decreto-Lei.

§ 3.º A ampliação de matrículas, inclusive em extensão de cursos, será autorizada pelas próprias Universidades, comunicando sua resolução ao Ministério da Educação e Cultura, para os efeitos previstos no Decreto n. 63.342 (1.º) de 1.º de outubro de 1968.

§ 4.º A entrega de qualquer auxílio decorrente da ampliação do número de vagas em estabelecimentos isolados, ficará condicionada à aprovação do número de matrículas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 5.º A Comissão promoverá levantamento geral para verificar se, nos diversos cursos, as vagas oferecidas podem ser aumentadas com os recursos de que dispõe o estabelecimento, sem prejuízo da qualidade do ensino.

§ 6.º Verificada a possibilidade de elevação do número de vagas, a Comissão proporá, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, que a respectiva unidade as preencha com candidatos habilitados nos concursos vestibulares realizados no próprio ou em outros estabelecimentos do mesmo curso e área de conhecimento.

§ 7.º A Comissão proporá as medidas financeiras destinadas ao atendimento dos encargos com aumento de matrículas de ensino superior.

Art. 5.º Os Ministérios do Planejamento e Coordenação-Geral, da Fazenda e da Educação e Cultura, através de seus órgãos específicos, tomarão todas as providências para que o pagamento das parcelas constantes de convênios assinados, para possibilitar o aumento do número de vagas, se processe rigorosamente nos prazos fixados.

Art. 6.º As despesas decorrentes da expansão de matrículas verificada em virtude do disposto no presente Decreto-Lei, serão objeto de previsão orçamentária no exercício de 1970 e subsequentes, inclusive em favor das instituições privadas.

Parágrafo único. Será suspenso o auxílio concedido se, em qualquer época, ficar comprovada a não organização da turma para cuja manutenção tenha sido aquele concedido.

Art. 7.º Os recursos de que trata o § 2.º do artigo 4.º, não autorizados até a instalação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, serão a este recolhidos, para os fins previstos no presente Decreto-Lei.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX. Leg. Fed., 1968, págs. 1.203.

#### DECRETO-LEI N. 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equiparase à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considerase feita no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas no exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas à obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do § 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará extinto o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que partilcipam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do artigo 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abntendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transferese para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III, do artigo 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual, em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulos.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando esta for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que a remata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim administrem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (apenas os agentes da propriedade Industrial) V e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### LISTA I.º SERVIÇOS

Lista de Serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, proféticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou raios-cópia, de eletricidade médica, e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres.

III — Advogados, solicitadores e provisionados.

IV — Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII — Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens; Rítmicas, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estriamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, co, zneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fo, cimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza, e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agronegócio, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados, serviços congêneres e similares; atividades congêneres ou similares;

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Loc de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem:

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos: serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII — Administração de bens ou de negócios;

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV — Empresas limpadoras;

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviação, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas e fotolitografia;

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n. 5.172 (\*), de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.476.

**DECRETO-LEI N. 398 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968**  
**Dispõe sobre o acréscimo às alíquotas da Tarifa das Alfândegas incidentes nos produtos que enumera e dá outras providências**

Art. 1.º As alíquotas do imposto de importação constante da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-Lei n. 63 (\*), de 21 de novembro de 1966, modificada pelos Decretos-Leis n. 264 (\*), de 28 de fevereiro de 1967, e n. 333 (\*), de 12 de outubro de 1967, inclusive as alteradas pelo Conselho de Política Aduaneira, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições relacionadas no anexo que a este acompanha ficam acrescidas de 100% (cem por cento) "ad valorem", isto é, adicionadas de 100 (cem) pontos de percentagem.

Art. 2.º É fixada em 80% (oitenta por cento) "ad valorem" a alíquota incidente na mercadoria "extrato concentrado alcoólico próprio para fabricação de uisque", classificada no subitem 22-09-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3.º São estabelecidos, para fins de cálculo do imposto, os seguintes valores mínimos das mercadorias classificadas no item 87-03 da Tarifa das Alfândegas:

- 87-03 — Automóveis de passageiros, inclusive de esporte, camioneta tipo "utility" e "station wagon"
- 001 — pesando até 800 kg (oitocentos quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF
- 002 — pesando acima de 800 kg (oitocentos quilogramas) até 1.100 kg (um mil e cem quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$ 4.800,00 CIF
- 003 — acima de 1.100 kg (um mil e cem quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF.

Art. 4.º Será garantido o despacho aduaneiro com o tratamento vigente na data da publicação deste Decreto-Lei à mercadoria embarcada até a data de sua publicação.

Art. 5.º Excluem-se do disposto neste Decreto-Lei as mercadorias correspondentes às alíquotas convencionadas na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC).

Art. 6.º Com o propósito de conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas de estabilização de preços, por solicitação do Conselho Interministerial de Preços — CIP — o Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir os gravames aduaneiros a que se refere este Decreto-Lei.

§ 1.º A redução prevista neste artigo poderá atingir o nível que se configurar necessário aos objetivos da estabilização de preços ou a proporção adequada para diminuir a diferença entre o preço do produto nacional e o do similar importado.

§ 2.º Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 3.244 (\*), de 14 de agosto de 1957.

Art. 7.º Este Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, vigorará até 31 de dezembro de 1971.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 4.657 (\*), de 4 de setembro de 1942.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

**TABELA DAS MERCADORIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º**  
**DO DECRETO-LEI NÚMERO 398, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968**

CAPÍTULO 03		CAPÍTULO 04		CAPÍTULO 05		CAPÍTULO 06		CAPÍTULO 07			
Peixes, crustáceos e moluscos		Leite e seus derivados, ovos e mel		Materiais-primas e outros produtos brutos de origem animal		Plantas e produtos de floricultura		Hortaliças, legumes, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis			
ITEM	MERCADORIA	ITEM	MERCADORIA	ITEM	MERCADORIA	ITEM	MERCADORIA	ITEM	MERCADORIA		
03.03	Peixe defumado, em salmoura; salgado, salgado-seco, seco, ensinado, inteiro ou não, incluído fresco:	04.05	Creme de leite	05.01	Cabelo humano, bruto, lavado ou desentorturado, mesmo selecionado, por comprimento, mas não barbelizado	06.06	Folhas, fruto, ramo, qualquer outra parte de planta, para ornamentação, fresco, seco, alveolado, impregnado, tingido ou de outro modo preparado, do montado ou não.	07.01	Hortaliça, legume, planta e tubérculo, inteiro ou não, em salmoura, ou outra solução para preservação durante o transporte	07.02	Hortaliça, legume, planta e tubérculo, inteiro ou não, em salmoura, ou outra solução para preservação durante o transporte
001	— arenado	001	— queijo	001	— pena, penugem, pluma e pele de ave, ressevida de suas penas; densa, denugem e pluma, solta	001	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	001	— alva	002	— branca
002	— carapau, chicharro, jurelo e "sarralhinha"	002	— abricós	002	— densa, denugem e pluma, solta	002	— montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	002	— amarela		
003	— carapau, chicharro, jurelo e "sarralhinha"	003	— caviar (milhas)	003	— densa, denugem e pluma, solta	003	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	003	— amarela		
004	— carapau, chicharro, jurelo e "sarralhinha"	004	— caviar (milhas)	004	— densa, denugem e pluma, solta	004	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	004	— amarela		
005	— carapau, chicharro, jurelo e "sarralhinha"	005	— caviar (milhas)	005	— densa, denugem e pluma, solta	005	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	005	— amarela		
006	— salmão	006	— caviar (milhas)	006	— densa, denugem e pluma, solta	006	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	006	— amarela		
007	— filé de qualquer peixe	007	— caviar (milhas)	007	— densa, denugem e pluma, solta	007	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	007	— amarela		
008	— ova comestível	008	— caviar (milhas)	008	— densa, denugem e pluma, solta	008	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	008	— amarela		
009	— qualquer outro	009	— caviar (milhas)	009	— densa, denugem e pluma, solta	009	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	009	— amarela		
03.07	Molusco cozido, defumado, em salmoura, salgado e salgado-seco ou seco:	010	— queijo	010	— densa, denugem e pluma, solta	010	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	010	— amarela		
001	— calamar, lula ou polvo	011	— queijo	011	— densa, denugem e pluma, solta	011	— não montado em cesta, corça, rama, hule e semelhante	011	— amarela		

LEI Nº 5.172 de 25/10/1966  
(Código Tributário Nacional)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

3489

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II  
FATO GERADOR

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III  
SUJEITO ATIVO

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV  
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

~~Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.~~

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II  
SOLIDARIEDADE

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse co-

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gra-  
duação.

V. art. 133, § 3.º (Direitos e garantias individuais: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), da Const. Federal, cf. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

## Título II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em face do art. 113, § 3.º do Código Tributário Nacional, não se poderia distinguir entre multa moratória e multa penal de natureza fiscal, também a primeira não poderia ser reclamada em processo de falência. Desses acordãos, acolhi apenas a conclusão, a de ser inexistente a multa moratória, mas por outra razão, qual a de que, havendo correção monetária sobre o débito fiscal, não seria devida tal multa, que constituiria um "bis in idem". Esse ponto-de-vista está fundamentado nos votos que proferei nos recursos acima indicados.

Tratando-se, aqui, de espécie semelhante, não conheço do recurso. (RT — 497/244).

O Delegado Regional Tributário do Litoral é parte legítima, em mandado de segurança contra ele impetrado, por contrabuinte de ICM, para o cálculo deste e milho exportado (RT — 510/142)

#### Capítulo II

#### FATO GERADOR

**Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 115.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

V. arts. 114 e segs. (modalidades dos atos jurídicos) e 145 e segs. (nulidades), do Código Civil.

SÚMULA n.º 6 do STF: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

SÚMULA n.º 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Código Civil, art. 1.572.** Código Tributário Nacional, arts. 116, I, e 144. **Súmula 112 do STF.** O imposto "causa mortis" é calculado mediante aplicação da lei vigente no dia do óbito do autor da herança. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido pela Segunda Turma do STF — STF, 2ª Turma, rec. extr. n.º 70.865, em 27-10-72, Antonio Neder, relator. (RTJ — 63/719).

**Art. 117.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 118.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

#### Capítulo III

#### SUJEITO ATIVO

**Art. 119.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 120.** Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

#### Capítulo IV

#### SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

V. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Cobrança Judicial).

**Art. 122.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 123.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção II

#### Solidariedade

**Art. 124.** São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

V. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Cobrança Judicial).

V. arts. 896 e 897 (Obrigações solidárias), do Código CIVIL.

**Art. 125.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

V. arts. 898 e segs. (Solidariedade ativa e passiva), do Código CIVIL.

#### Seção III

#### Capacidade Tributária

**Art. 126.** A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus negócios;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



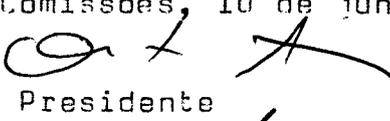
SUB-EMENDA n. 1 | 03 | 83

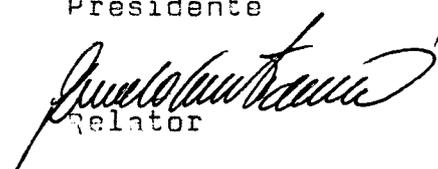
à Emenda n. 1, ao projeto de Lei 114/83

Fica alterada a redação do artigo 4º para o seguinte:

Artº 4º) - O Imposto Sobre Serviços não pago nos prazos previstos na legislação tributária será acrescido de multa de 5% e juros de 1%, ambos ao mês.

Sala das Comissões, 10 de junho 1983

  
Presidente

  
Relator

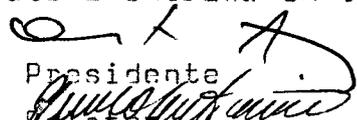
Membro

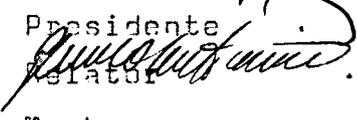
Justificação:

Acha-se na Câmara projeto de lei enviado pelo Poder Executivo dissondo sobre o Código Tributário Municipal.

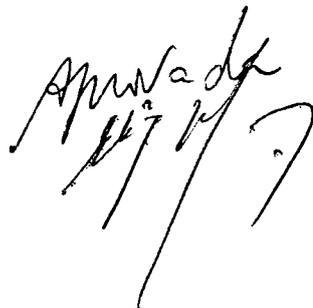
Nada recomenda, pois, que se introduza na legislação tributária em vigor a figura da correção monetária, nem porque o projeto remetido à Edilidade pelo prefeito anterior cogita de matéria de modo mais abrangente.

A estipulação de multa de 5% ao mês servirá para atenuar a defasagem até a entrada em vigor da nova norma.

  
Presidente

  
Relator

Membro

  
Aprovada  
11/6/83



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº ~~01/83~~ 06/83

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 14/83 passa a ser artigo 6º, ficando criado o artigo 5º com a seguinte redação:

Artº 5º) - Ficam isentas do pagamento/ do Imposto Sobre Serviços - ISS - as construções residenci- / ais com área útil de até 60 (sessenta) metros quadrados, as- / sim como as edificadas sob o sistema de mutirão.

§ único) - O benefício fiscal só será/ concedido uma única vez e desde que o interessado comprove / não possuir outro imóvel residencial ou comercial.

Sala das Sessões, 10 de Junho 1983.

  
Orlando Alves Ferraz

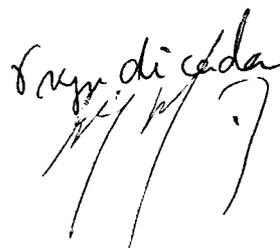


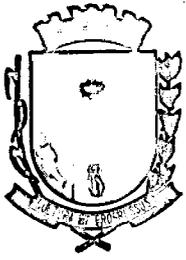
JUSTIFICATIVA:

E Emenda visa a proteger aqueles pequ~~e~~ nos proprietários que não possuam outros imóveis e que se -/ dispuserem a edificar o seu teto próprio, inclusive pelo sis- / tema de mutirão.

  
Orlando Alves Ferraz







Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



SUB EMENDA Nº 02/06/83

A EMENDA Nº DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO ALVES FERRAZ,  
AO PROJETO DE LEI Nº 14/83.

Fica alterado o art. 5º e seu parágrafo único, passando a ter  
as seguintes redações:

Art.5º - Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço-  
ISS - as construções residenciais com área construída de 60 -  
(sessenta) m2, desde que não exista mão de obra assalariada e  
destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez  
e desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e  
cuja renda familiar não exceda a 03 (tres) salários mínimos -  
regionais.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 1983.

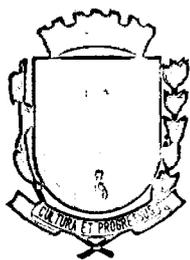
  
Nilton Tomás Barbosa  
Vereador

Justificativa:-

A Sub Emenda apresentada, aperfeiçoa a Emenda  
do nōbre edil Orlando Alves Ferraz, visando sobretudo benefi-/  
ciar realmente os interessados de baixa renda na construção de  
sua moradia.

  
Nilton Tomás Barbosa  
Vereador

Aprovada por 8 votos  
a favor e 6 de tra.  
11/6/83



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 04/83

ao Projeto de Lei nº 14/83

Dã-se ao Art. 4º, a seguinte redação:

"Artigo 4º)- Os tributos não pagos nos prazos previstos na Legislação Tributária, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) - sobre o valor do tributo corrigido, juros de 1% (hum por cento) ao mes e de correção monetária.

JUSTIFICATIVA :- Na redação originária do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 14/83, a multa de 10% incidia sobre o -/ principal; nesta nova redação alterou-se para: - "sobre o valor do tributo corrigido". A alteração possibilita aos cofres públicos uma atualização no percentual de 10% da multa.

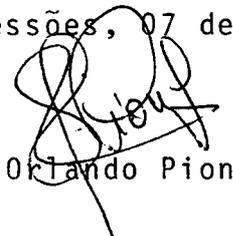
EMENDA Nº 05/83 ao Projeto de Lei nº 14/83.

Cria-se o inciso I, do Parágrafo Único, do Artigo 4º, com a seguinte redação:

I - Isenta-se da aplicação da correção monetária, o débito de valor financeiro igual ou inferior a 0,50 (cincoenta centésimo) da ORTN.

JUSTIFICATIVA:- Procura-se neste inciso, isentar da correção monetária os pequenos contribuintes.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 1983

  
Orlando Pion

*Retirada pela auto a  
emenda nº 04 e 5.  
12/12*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

OF. Nº 251/83.-

*Recebi*

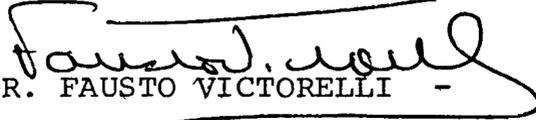
PIRASSUNUNGA *07 de Junho* de 1983.

Pirassununga, 07 de junho de 1.983.

Exmo. Sr. Presidente:

Este Executivo Municipal, a fim de melhor instruir o projeto de lei nº 14/83, tem a honra de encaminhar as tabelas anexas, as quais esperamos sejam referendadas por esse Egrégio Legislativo.

Sem outro particular, reitera os mais altos protestos de estima e consideração.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ELIAS MANSUR

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

mcz/.-

PROJETOS RESIDENCIAIS E APARTAMENTOS

1- PADRÃO BAIXO: ATÉ 400 PONTOS	2,0 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%
2- PADRÃO NORMAL: DE 401 ATÉ 500 PONTOS	3,0 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%
3- PADRÃO ALTO: ACIMA DE 501 PONTOS	4,0 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%

SALÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

1- PADRÃO BAIXO: ATÉ 180 PONTOS	1,5 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%
2- PADRÃO NORMAL: DE 181 ATÉ 280 PONTOS	2,5 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%
3- PADRÃO ALTO: ACIMA DE 281 PONTOS	3,5 O.R.T.N. p/ m <sup>2</sup> x 2%

- a) A base de cálculo será efetuada sobre a O.R.T.N. correspondente (X) a metragem da Obra, (X) 2% "art.36 - V".
- b) Somente será fornecido o certificado de "Habite-se" ou de conclusão de obra, quando o proprietário da obra requerer o referido Certificado, juntamente com os contratos dos Empreiteiros, ou seja "Serviços de Mão de Obra aplicada em geral".
- c) que em caso contrário o serviço de I.S.S. aplicará a tabela mínima de preços, instituindo o Proprietário da Obra como responsável pelo recolhimento, no qual será estipulado 30 dias após intimado para que seja feito o recolhimento aos cofres da Prefeitura, e que após o vencimento caso não tenha sido pago, a dívida será lançada em executivo, acrescidos de correção monetária, juros e de multa, sobre o valor corrigido.

*H. L. L.*

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										METRAGEM QUADRADA							
	PAREDES		ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA		FACHADA	RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS	COMERCIAL e INDUSTRIAL					
	MADERA	ALVENARIA	MASSA CHAPISCO	AZULEJO EPOX	LAMBRI	GRANITO MARMORE	CIMENTADO	LAJOA TACO	CERÂMICA LADRILHO PASTILHA	GRANITO MARMORE	CAL	PVA LATEX ETC.	ÓLEO VERNIZ	MASSA C/PINTURA	ATÉ 80m <sup>2</sup>	ATÉ 110m <sup>2</sup>	ACIMA 300m <sup>2</sup>	TOTAL
	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(20)	(15)	(50)	(50)	(150)	370
SALAS	X	X	X	X				X				X		X				
QUARTOS	X	X	X	X				X				X		X				
COZINHA	X	X	X	X				X	X			X		X				
BANHEIRO	X	X	X	X				X	X			X		X				
VARANDA	X	X	X	X				X	X			X		X				
DEP EMPREGADA																		
ÁREA SERVIÇO																		
SUBTOTAL	75	75	25					20	60			50		15	50			370

UNIDADE	PAREDES			ACABAMENTO			PISO			PINTURA			ESTRUTURA			TOTAL
	MADERA	ALVENARIA	MASSA CHAPISCO	MASSA	CERÂMICA AZULEJO	CONCRETADO	LAJOA TACO	CERÂMICA	CAL	PVA ETC.	ÓLEO VERNIZ	MADEIRA	METÁLICA	CONCRETADO	TOTAL	
	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(5)	(10)	(15)	(5)	(10)	(20)	(10)	(20)	(50)		
SUBTOTAL																

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS			COMERCIAL / INDUSTRIAL		
ATÉ 400 PONTOS	BAIXO	X	ATÉ 30 PONTOS	BAIXO	
DE 401 até 500 PONTOS	NORMAL		DE 181 até 200 PONTOS	NORMAL	
ACIMA DE 501 PONTOS	ALTO		ACIMA DE 281 PONTOS	ALTO	

2 / ORTNS / 8.449,08 m<sup>2</sup>  
 Valor M.Obra: 633.681,00  
 2% I.S.S.: Cr\$ 12.674,00

SS: Demonstrativo de Um Projeto Residencial " PADRÃO BAIXO " , ORTN. do mês de junho Cr\$ 4.224,54

*[Handwritten Signature]*

PREFEITUR. MUNICIPAL DE PIRASS JUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. S. S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA															RESIDÊNCIAS COMERCIAL e INDUSTRIAL		TOTAL								
	FÓRRO			PAREDES			ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA			FACHADA			RESIDÊNCIAS APARTAMENTOS							
	MADEIRA (5)	ESTRUTURA (10)	LADRIÇA (15)	MADEIRA (5)	ALVENARIA (15)	MASSA CHAPISCO (5)	AZULEJO EPOX (10)	LAMBRIS (20)	GRANITO MÁRMORE (30)	CIMENTADO (5)	LAJOTA TACO (10)	CERÂMICA LADRILHO PASTILHA (20)	GRANITO MÁRMORE (30)	CAL (5)	PVA LATEX ETC. (10)	ÓLEO VERNIZ (20)	MASSA C/PINTURA (15)		X	ATÉ 80m² (50)	81m² A 200m² (100)	ACIMA 200m² (150)	ATÉ 110m² (50)	111 A 300m² (100)	ACIMA 300m² (150)	
SALAS			X		X	X					X				X											
QUARTOS			X		X	X					X				X											
COZINHA			X		X	X					X															
BANHEIRO			X		X	X					X															
VANANDA			X		X	X					X															
DEP. EMPREGADA			X		X	X					X															
ÁREA SERVIÇO			X		X	X					X															
SUBTOTAL			90		90	20	20				20	80				40										475

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO DA OBRA															TOTAL											
	FÓRRO			PAREDES			ACABAMENTO			PISO			PINTURA			ESTRUTURA											
	MADEIRA (5)	ESTRUTURA (10)	LADRIÇA (15)	MADEIRA (5)	ALVENARIA (15)	MASSA CHAPISCO (5)	MASSA (10)	CERÂMICA AZULEJO (20)	CONCRETADO (5)	LAJOTA TACO (10)	CERÂMICA (15)	CAL (5)	PVA ETC. (10)	ÓLEO VERNIZ (20)	MADEIRA (10)	METÁLICA (20)	CONCRETADO (50)										
SUBTOTAL			90		90	20	20				20	80				40											475

3 / ORTNs/ 12.673,62

Valor M.Obra: 1.774.306,80

2% I.S.S. : Cr\$ 35.486,00

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS

ATÉ 400 PONTOS

DE 401 até 500 PONTOS

ACIMA DE 501 PONTOS

COMERCIAL / INDUSTRIAL

ATÉ 180 PONTOS

DE 181 até 280 PONTOS

ACIMA DE 281 PONTOS

BAIXO

NORMAL

ALTO

Demonstrativo de Um Projeto Residencial " PADRÃO NORMAL " ORTN do mês de junho de Cr\$ 4.224,54

10. June

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

		ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										METRAGEM QUADRADA			
DEPENDÊNCIAS	FERRUGEM	PAREDES		ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA		FACHADA	RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS	COMERCIAL e INDUSTRIAL	
		MADERA	ALVENARIA	MASSA CHAPISCO	AZULEJO EPOX	LAMBRIS	GRANITO MÁRMORE	CIMENTO	LAJOTA TACO	CERÂMICA LADRILHO PASTILINA	CAL				PVA LATEX ETC.
SALAS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	110	111
QUANTOS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	110	300
COZINHA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	111	300
BANHEIRO		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	111	300
VARANDA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	111	300
DEP. EMPREGADA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	111	300
ÁREA SERVIÇO		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	111	300
SUBTOTAL		105	105	20	30	105	10	120	30	40	15	150	150	62	62

UNIDADE	FERRUGEM	ACABAMENTO			PISO			PINTURA		ESTRUTURA		TOTAL		
		MADERA	ALVENARIA	CHAPISCO	MASSA	CERÂMICA AZULEJO	CONCRETADO	LAJOTA TACO	CERÂMICA	CAL	PVA ETC.		ÓLEO VERNIZ	MADERA
SALAS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
QUANTOS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
COZINHA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BANHEIRO		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
VARANDA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
DEP. EMPREGADA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ÁREA SERVIÇO		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
SUBTOTAL		105	105	20	30	105	10	120	30	40	15	150	150	62

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS		COMERCIAL / INDUSTRIAL	
ATÉ 400 PONTOS	BAIXO	ATÉ 30 PONTOS	BAIXO
DE 401 até 500 PONTOS	NORMAL	DE 161 até 280 PONTOS	NORMAL
ACIMA DE 501 PONTOS	ALTO	ACIMA DE 281 PONTOS	ALTO

4 / ORTNS / 16.898,16

Valor M.Obra: 3.886.576,80

2% I.S.S. : Cr\$ 77.731,53

Observação: Demonstrativo de Um Projeto Residencial " PADRÃO ALTO " ORTN do mês de junho Cr\$ 4.224,54

*Jo. Silva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS		COMERCIAL e INDUSTRIAL		TOTAL			
	PAREDES		ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA		FACHADA		RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS			COMERCIAL e INDUSTRIAL		
	MADEIRA	ALVENARIA	MÁSSA CHAPISCO	AZULEJO EPOX	LAMBRIS	GRANITO MÁRMORE	CIMENTADO	LAJOTA TACO	CERÂMICA LADRILHO PASTILHA	GRANITO MÁRMORE	CAL	PVA LATEX ETC.	ÓLEO VERNIZ	MASSA C/PINTURA	ATÉ 80m <sup>2</sup>	ATÉ 110m <sup>2</sup>	ACIMA 300m <sup>2</sup>	ACIMA 300m <sup>2</sup>
SALAS	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(20)	X	(50)	(50)	(100)	200
QUARTOS																		
COZINHA																		
BANHEIRO																		
VARANDA																		
DEP. EMPREGADA																		
ÁREA SERVIÇO																		
SUBTOTAL																		100

UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										ESTRUTURA		TOTAL	
	PAREDES		ACABAMENTO			PISO			PINTURA		ESTRUTURA			ESTRUTURA
	MADEIRA	ALVENARIA	MASSA CHAPISCO	MASSA	CERÂMICA AZULEJO	CONCRETADO	LAJOTA TACO	CERÂMICA	CAL	ÓLEO VERNIZ	MADEIRA	METÁLICA CONCRETADO	MADEIRA	METÁLICA CONCRETADO
SALAS	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(5)	(10)	(15)	(5)	(20)	(10)	(20)	(10)	(50)
QUARTOS														
COZINHA														
BANHEIRO														
VARANDA														
DEP. EMPREGADA														
ÁREA SERVIÇO														
SUBTOTAL														85

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA		
RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS		
BAIXO	NORMAL	ALTO
ATÉ 400 PONTOS		
DE 401 até 500 PONTOS		
ACIMA DE 501 PONTOS		

COMERCIAL / INDUSTRIAL		
BAIXO	NORMAL	ALTO
ATÉ 100 PONTOS		
DE 101 até 200 PONTOS	X	
ACIMA DE 201 PONTOS		

2,5 / ORTNs / 10.561,35 m<sup>2</sup>

Valor M.Obra: 2.112.270,00

2% I.S.S.: Cr\$ 42.245,00

Valor M.Obra: 2.112.270,00

2% I.S.S.: Cr\$ 42.245,00

Valor M.Obra: 2.112.270,00

2% I.S.S.: Cr\$ 42.245,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

J. S. S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA												METRAGEM QUADRADA																
DEPENDÊNCIAS	FORRO			ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA			FACHADA	'RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS	COMERCIAL e INDUSTRIAL	TOTAL												
	MADEIRA	ESTUQUE	LAJOTA	MADEIRA	ALVENARIA	MASSA CHAPISCO	AZULEJO EPOX	LAMBRIS	GRANITO MÁRMORE	CIMENTADO	LAJOTA TACO	CERÂMICA LADRILHO PASTILHA MÁRMORE					GRANITO MÁRMORE	CAL	PVA LATEX ETC.	ÓLEO VERNIZ	MASSAC/PINTURA	ATÉ 80m² (50)	81m² A 200m² (100)	ACIMA 200m² (150)	ATÉ 110m² (50)	111 A 300 (100)	ACIMA 300 (150)	150
SALAS																		X										
QUARTOS																												
COZINHA																												
BANHEIRO																												
VARANDA																												
DEP. EMPREGADA																												
SALA SERVIÇO																												
SUBTOTAL																												
UNIDADE	FORRO			ACABAMENTO			PISO			PINTURA			ESTRUTURA		TOTAL													
	MADEIRA	ESTUQUE	LAJOTA	MADEIRA	ALVENARIA	CHAPISCO	MASSA	CERÂMICA AZULEJO	CONCRETADO	LAJOTA TACO	CERÂMICA	CAL	PVA LATEX ETC.	ÓLEO VERNIZ	MADEIRA	METÁLICA CONCRETADO	TOTAL											
JALÃO	(5)	(10)	(15)	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(5)	(10)	(15)	(5)	(10)	(20)	(10)	(20)	(50)											
SUBTOTAL																	155											

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS			COMERCIAL / INDUSTRIAL		
ATÉ 400 PONTOS	BAIXO	PADRÃO	ATÉ 180 PONTOS	BAIXO	
DE 401 até 500 PONTOS	NORMAL		DE 181 até 280 PONTOS	NORMAL	
ACIMA DE 501 PONTOS	ALTO		ACIMA DE 281 PONTOS	ALTO	X

3.5 / ORTNs / 14.785,89 m²

Valor M.Obra: 5.914.356,00

2% I.S.S. : Cr\$ 118.287,00

Exemplar de Um Projeto Comercial ou Industrial "PADRÃO ALTO" ORTN do mês de junho Cr\$ 4.224,54

J. S. S.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 02/83

Ao Projeto de Lei nº 14/83

Dá-se ao artigo 3º a seguinte redação:

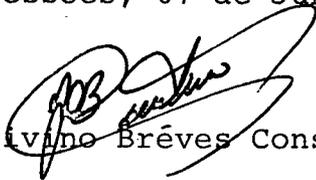
"Artigo 3º) - O Executivo Municipal fica autorizado a adotar a tabela inicial e que faz parte integrante da presente legislação, para efeito de cobrança do ISS:"

EMENDA Nº 02/83

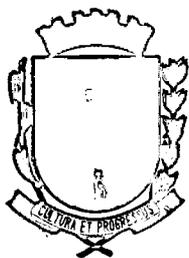
Fica criado o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único) - A tabela de preços mínimos/de mão de obra será reajusta, anualmente, com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN".

Sala das Sessões, 07 de Junho de 1983.

  
João Divino Brêves Consentino

*Approvada*  
*07/06/83*  
*[Signature]*



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER

Nº

Ao Projeto de Lei nº 14/83

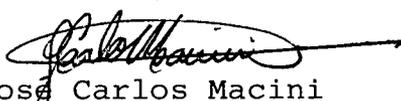
Autor: Executivo Municipal

Comissão de Finanças, Or-  
çamento e Lavoura.-

Pretende o presente Projeto de Lei, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 967/69 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Esta Comissão, estudando referido - projeto manifesta-se pela aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, 13/Junho/1983.

  
José Carlos Macini  
Presidente

  
Ademir Alves Lindo

Relator  
  
Orlando Pidin  
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER

Nº

Ao Projeto de Lei nº 14/83

Autor : Executivo Municipal

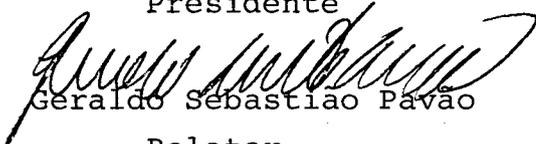
Comissão de Justiça, Legislação e Redação.-

Esta Comissão estudando o Projeto de Lei nº 14/83, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 967/69 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

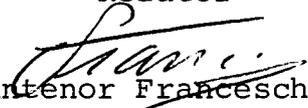
Sala das Comissões, 13 de Junho 1983.

  
Orlando Alves Ferraz

Presidente

  
Geraldo Sebastião Pávao

Relator

  
Antenor Franceschini

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.534/83 -

"Altera dispositivos da lei nº.  
967/69 - Código Tributário Municipal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O item V do artigo 36, da Lei - Municipal nº 967, de 25 de novembro de 1969 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), passa a ter a seguinte redação:

"V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil.....2% do preço do serviço"

Artigo 2º)- Fica instituído também como responsável pelo recolhimento do ISS devido sobre a mão de obra utilizada na construção, a pessoa de seu proprietário, tal como preceitua o parágrafo único, inciso II do artigo 121, c/c-o artigo 124, todos do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º)- O Executivo Municipal fica autorizado a adotar a tabela inicial e que faz parte integrante da presente lei, para efeito de cobrança do ISS.

Parágrafo Único - A tabela de preços mínimos de mão de obra será reajustada, anualmente, com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - OTRN.

Artigo 4º)- O Imposto Sobre Serviços não pago nos prazos previstos na Legislação Tributária será acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento), ambos ao mês.

Artigo 5º)- Fica isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS - as construções residenciais com área construída de 60 (sessenta) m<sup>2</sup>, desde que não exista mão de obra assalariada e destinada ao uso próprio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

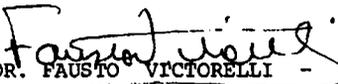
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

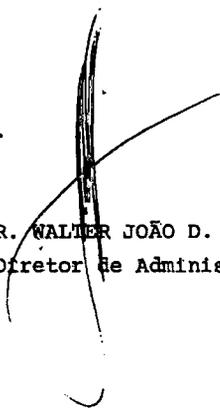
Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez e desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
- DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA -  
Diretor de Administração

PROJETOS RESIDENCIAIS E APARTAMENTOS

1- PADRÃO BAIXO: ATÉ 400 PONTOS	2,0 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>
2- PADRÃO NORMAL: DE 401 ATÉ 500 PONTOS	3,0 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>
3- PADRÃO ALTO: ACIMA DE 501 PONTOS	4,0 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>

SALÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

1- PADRÃO BAIXO: ATÉ 180 PONTOS	1,5 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>
2- PADRÃO NORMAL: DE 181 ATÉ 280 PONTOS	2,5 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>
3- PADRÃO ALTO: ACIMA DE 281 PONTOS	3,5 O.R.T.N. p/ m2 x <del>2%</del>

- a) A base de cálculo será efetuada sobre a O.R.T.N. correspondente (X) a metragem da Obra, (X) ~~2%~~ "art.36 - V".
- b) Somente será fornecido o certificado de "Habite-se" ou de conclusão de obra, quando o proprietário da obra requerer o referido Certificado, juntamente com os contratos dos Empreiteiros, ou seja "Serviços de Mão de Obra aplicada em geral".
- c) que em caso contrário o serviço de I.S.S. aplicará a tabela mínima de preços, instituindo o Proprietário da Obra como responsável pelo recolhimento, no qual será estipulado 30 dias após intimado para que seja feito o recolhimento aos cofres da Prefeitura, e que / após o vencimento caso não tenha sido pago, a dívida será lançada em executivo, acrescidos de correção monetária, juros e de multa, sobre o valor corrigido.

*M. J. J. J.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										RESIDÊNCIAS COMERCIAL e INDUSTRIAL								
	ACABAMENTO INTERNO					PISO					PINTURA		FACHADA		RESIDÊNCIAS APARTAMENTOS		COMERCIAL INDUSTRIAL		
	MADEIRA ESTIVADA (5)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)								
SALAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
QUARTOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
COZINHA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BANHEIRO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
VARANDA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
DEP. EMPREGADA																			
ÁREA SERVIÇO																			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>	<b>75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>370</b>																		

UNIDADE	ACABAMENTO										PISO		PINTURA		ESTRUTURA		TOTAL	
	MADEIRA (5)	ALVENARIA (15)	MADEIRA (15)	ALVENARIA (15)														
SUBTOTAL	5	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>370</b>																	

2 / ORTNs / 8.449,08 m2  
 Valor M.Obra: 633.681,00  
 2% I.S.S. : Cr\$ 12.674,00

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA: COMERCIAL / INDUSTRIAL  
 RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS: BAIXO X NORMAL ALTO  
 ATÉ 400 PONTOS  
 DE 401 até 500 PONTOS  
 ACIMA DE 501 PONTOS  
 PADRÃO BAIXO " ORTN. do mês de junho Cr\$ 4.224,54

W. J. J. J.

ASSINATURA DO DECLARANTE: \_\_\_\_\_ ASSINATURA E CARIMBO DO FISCALIZANTE: \_\_\_\_\_

06/06/83

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										RESIDÊNCIAS COMERCIAL e INDUSTRIAL		TOTAL										
	TETRAREM QUADRADA		PISO		ACABAMENTO INTERNO		PAREDES		PINTURA		FACHADA	RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS		ATÉ 80m <sup>2</sup>	ACIMA 80m <sup>2</sup>								
	MADREIRA ESTIVEL (5)	LAJOTA (15)	MADREIRA (5)	ALVENARIA (15)	MASSA CHAPISCO (5)	RELEVO (10)	LAMPIS (20)	BRANCO MARMORE (30)	CHENTADO (5)	LAJOTA TACO (10)	CERÂMICA, BRANCO MARMORE, PASTILHA (20)	CAL (5)	PVA, LATER, ETC. (10)	ÓLEO, VERNIZ (20)	MADREIRA (15)	X	ATÉ 80m <sup>2</sup> (50)	ACIMA 80m <sup>2</sup> (50)	110m <sup>2</sup> (50)	111m <sup>2</sup> (100)	ACIMA 300m <sup>2</sup> (150)	TOTAL	
SALAS		X		X	X					X			X			X							
QUARTOS		X		X	X					X			X			X							
COZINHA		X		X		X																	
BANHEIRO		X		X		X																	
VARANDA		X		X									X										
DEP. EMPREGADA																							
ÁREA SERVIÇO		X		X									X										
SUBTOTAL		90		90	20	20				20	80		40			15				100			475

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO DA OBRA										ESTRUTURA		TOTAL GERAL				
	FORRO		PAREDES		ACABAMENTO		PISO		PINTURA		MADREIRA	METÁLICA CONCRETADA		TOTAL			
	MADREIRA (5)	ESTRUC. (10)	MADREIRA (5)	ALVENARIA (15)	MASSA (10)	CHAPISCO (5)	CERÂMICA (20)	CONCRETO (5)	LAJOTA TACO (10)	CERÂMICA (15)	CAL (5)	PVA ETC. (10)	ÓLEO VERNIZ (20)	MADREIRA (10)	METÁLICA (20)	TOTAL	
SUBTOTAL																	475

3 / ORTNB / 12.673,62  
 Valor M.Obra: 1.774.306,80  
 2% I.S.S.: Cr\$ 35.486,00

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA		COMERCIAL / INDUSTRIAL	
ATÉ 100 PONTOS	BAIXO		
DE 101 até 200 PONTOS	NORMAL		
ACIMA DE 201 PONTOS	ALTO		

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS		COMERCIAL / INDUSTRIAL	
ATÉ 400 PONTOS	BAIXO		
DE 401 até 500 PONTOS	NORMAL		
ACIMA DE 501 PONTOS	ALTO		

Obs: Demonstrativo de Um Projeto Residencial " PADRÃO NORMAL " ORTN do mês de junho de Cr\$ 4.224,54

DATA 06 / 06 / 83.

ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSINATURA E CARRIMBO DO FUNCIONÁRIO

*[Handwritten Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										RESIDÊNCIAS QUADRADA											
	ACABAMENTO INTERNO					PISO					FACHADA		RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS		COMERCIAL e INDUSTRIAL							
	MADERA (5)	ALVENARIA (5)	MADERA (5)	MÁRMORE (5)	CHAPISCO (5)	RELEVO (10)	LAMBRIS (20)	QUANTO MÁRMORE (30)	CHERREDO (5)	LAJOTA (10)	TACO (10)	PARQUÊ (20)	MOZAIQUE (20)	MADEIRA (15)	MADEIRA/ PINTURA (15)	ATE 80m² (50)	ATE 110m² (50)	ATE 111m² (100)	ACIMA 300m² (100)	ACIMA 300m² (150)	TOTAL	
SALAS	X		X											X							625	
QUANTOS	X		X																			
COZINHA	X		X																			
BANHEIRO	X		X																			
VARANDA	X		X																			
DEP. EMPREGADA	X		X																			
ÁREA SERVIÇO	X		X																			
SUBTOTAL	105	105	20	30						10	120	30	40			15				150		625

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO DA OBRA										ESTRUTURA		TOTAL GERAL					
	ACABAMENTO					PISO					PINTURA		ESTRUTURA		TOTAL			
	MADERA (5)	ALVENARIA (5)	CHAPISCO (5)	MÁRMORE (10)	MADEIRA (10)	CERÂMICA AZULEJO (20)	CONCRETADO (5)	LAJOTA TACO (10)	GERÂNICA (15)	CAL (5)	ÓLEO (10)	VERNIZ (20)	MADERA (10)	METÁLICA CONCRETADO (20)	ACIMA 300m² (150)	ACIMA 300m² (150)	TOTAL	GENERAL
SUBTOTAL	5	5	5	10	10	20	5	10	15	5	10	20	10	20	150	150	625	625

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS  
 ATÉ 400 PONTOS  
 DE 401 até 500 PONTOS  
 ACIMA DE 500 PONTOS

COMERCIAL / INDUSTRIAL  
 ATÉ 3 PONTOS  
 DE 161 até 280 PONTOS  
 ACIMA DE 281 PONTOS

4 ORTNB / 16.898,16  
 Valor M.Obra: 3.886.576,80  
 2% I.S.S. : Cr\$ 77.731,53

ISS: Demonstrativo de Um Projeto Residencial " PADRÃO ALTO " ORTN do mês de junho Cr\$ 4.224,54

NATA 06 / 06 / 83

ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO

*(Handwritten signature)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.

QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA												RETRABALHO QUADRADA				
DEPENÊNCIAS	PAREDES			ACABAMENTO INTERNO			PISO			PINTURA		FACHADA	RESIDÊNCIAS e APARTAMENTOS	COMERCIAL e INDUSTRIAL	TOTAL	
	MADERA (5)	ESTUQUE (10)	LAJOTA (15)	MADERA (5)	ALVENARIA (15)	REVESTIMENTO (10)	MADEIRA (5)	ALVENARIA (15)	GRANITO MARFOM (30)	LAJOTA (10)	TAÇOS (10)					TAÇOS (10)
SALAS																
QUARTOS																
COZINHA																
BANHEIRO																
VARANDA																
OSP. EMPREGADA																
ÁREA SERVIÇO																
SUBTOTAL																50
UNIDADE	TOTAL															65
VALIÃO	TOTAL															130

1,5 / ORTNs / 6.336,81 m2  
 Valor M.Obrs: 697.049,10  
 2% I.S.S. : Cr\$ 13.941,00

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA																	
RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS						COMERCIAL / INDUSTRIAL											
ATÉ 400 PONTOS			DE 401 até 500 PONTOS			ACIMA DE 501 PONTOS			ATÉ 30 PONTOS			DE 31 até 280 PONTOS			ACIMA DE 281 PONTOS		
BAIXO	NORMAL	ALTO	BAIXO	NORMAL	ALTO	BAIXO	NORMAL	ALTO	BAIXO	NORMAL	ALTO	BAIXO	NORMAL	ALTO	BAIXO	NORMAL	ALTO

Obj: Demonstrativo de Um Projeto Comercial ou Industrial "PADRÃO BAIXO" ORTN do mês de junho Cr\$ 4.224,54

DATA 06 / 06 / 83

ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO

*[Handwritten Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

I.S.S.



QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA OBRA

DEPENDÊNCIAS	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA										RESIDÊNCIAS COMERCIAIS e INDUSTRIAIS			
	PAREDES		ACABAMENTO INTERIO			PISO		PINTURA				FACHADA		
	MADERA	ALVENARIA	MÁSSA CHAPISCO	ALUCCO	LAMBRI	BRANITO MÁRMORE	CHIMENTO	LAJOTA TACO	CERÂMICA	BRANITO MÁRMORE	CAL	ÓLEO VERNIZ	ATÉ 80m²	ACIMA 80m²
SALAS	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(20)	(30)	(5)	(10)	(50)	110m² (50)
QUARTOS														111m² (50)
COZINHA														300m² (100)
BANHEIRO														300m² (100)
VARANDA														300m² (100)
DEP. EMPREGADA														300m² (100)
ÁREA SERVIÇO														300m² (100)
SUBTOTAL													15	100
TOTAL														115

UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO DA OBRA										TOTAL GERAL		
	PAREDES		ACABAMENTO			PISO		PINTURA				ESTRUTURA	
	MADERA	ALVENARIA	MÁSSA CHAPISCO	ALUCCO	CERÂMICA AZULADA	CONCRETO	LAJOTA TACO	CERÂMICA	CAL	ÓLEO VERNIZ	MADERA	METÁLICA	CONCRETO
SALAS	(5)	(15)	(5)	(10)	(20)	(5)	(10)	(15)	(5)	(20)	(10)	(20)	(50)
QUARTOS													
COZINHA													
BANHEIRO													
VARANDA													
DEP. EMPREGADA													
ÁREA SERVIÇO													
SUBTOTAL													20
TOTAL													85

RESIDÊNCIAS / APARTAMENTOS

ATÉ 400 PONTOS

DE 401 até 500 PONTOS

ACIMA DE 501 PONTOS

RESIDÊNCIAS COMERCIAIS / INDUSTRIAL

ATÉ 100 PONTOS

DE 101 até 200 PONTOS

ACIMA DE 201 PONTOS

BAIXO

NORMAL

ALTO

2,5 / ORTNs / 10.561,35 m2

Valor M.Obra: 2.112.270,00

2% I.S.S.: Cr\$ 42.245,00

033: Demonstrativo de Um Projeto Comercial ou Industrial " PADRÃO NORMAL " ORTN do mês de junho Cr\$ 4.224,54

06/06/83

PROPOSTA E PREENCHER EM FUNÇÃO DA

PROPOSTA EM R\$ 4.224,54

PROPOSTA EM R\$ 4.224,54

